

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL REQUERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM CASO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA: POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DETERMINADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.
2. A ALTERAÇÃO LEGAL. 3. A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELO ART. 12, INCISO XI, DA LEI 8.625/93.
4. O LEGÍTIMO INTERESSADO. 5. CONCLUSÃO.

1. O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DETERMINADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

Até pouco tempo atrás, era unívoco o entendimento segundo o qual o requerimento de arquivamento de inquérito policial formulado pelo procurador-geral de justiça, em se tratando de atribuição originária, não poderia ser rejeitado pelo Tribunal de Justiça, porque sendo o Ministério Público, **grosso modo**, o **dominus litis**, em tema de ação penal, e sendo o procurador-geral o chefe máximo do **Parquet** não havia alternativa para o Judiciário, senão deferir essa formulação.

2. A ALTERAÇÃO LEGAL.

Esse entendimento, não restam dúvidas, revelava acerto diante das premissas do raciocínio que era adotado. No entanto, a introdução no ordenamento jurídico da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) exige que novas tendências sejam praticadas no que respeita ao requerimento de arquivamento de inquérito policial formulado pelo procurador-geral de justiça (casos de atribuição originária). É que, atualmente, em face do que reza o art. 12, inciso XI, da LONMP, compete ao Colégio de Procuradores, a pedido de legítimo interessado, a revisão desse ato. Observa Hugo Nigro Mazzilli que: *"Bem andou a lei ao dispor que, nos termos da lei orgânica local, o Colégio de Procuradores pode rever, mediante requerimento de legítimo interessado, a decisão de arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, proferida pelo procurador-geral de justiça"*.

Essa disposição, a propósito, merece algumas considerações. Anteriormente, entendia-se que, em caso de atribuição originária, o requerimento de arquivamento de inquérito policial promovido pelo procurador-geral de justiça não poderia ser rejeitado porque, sendo este o chefe do **Parquet**, não cabia a aplicação (sequer por analogia) do comando contido no art. 28 do Código de Processo Penal. Então, àquele tempo, não havia no ordenamento jurídico previsão legal para que o tribunal rejeitasse o arquivamento pretendido. Daí por que a Lei (Federal) 8.038, de 28 de maio de 1990, também estatuiu, em seu art. 3º, que competia ao relator (I) determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal. O comando contido nessa lei, por sua vez, acabou sendo estendido aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, além dos tribunais regionais federais, **ex vi** do art. 1º da Lei 8.658, de 27 de maio de 1993.

Ora, e por que o art. 3º da Lei 8.038/90 prescrevia que o relator poderia determinar o arquivamento do inquérito? Exatamente porque era desnecessário que o requerimento do chefe do **Parquet** fosse submetido ao exame do colegiado, com o sobrecarregamento da pauta de julgamento, se sequer poderia falar-se em verdadeiro julgamento. Com efeito, se não se podia rejeitar o requerimento de arquivamento do inquérito, formulado pelo procurador-geral, para que submeter a questão ao plenário? Com vistas à celeridade e economia processual é que o precitado art. 3º trouxe maior racionalidade e eficácia a essas situações.

3. A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELO ART. 12, INCISO XI, DA LEI 8.625/93.

Entendemos que, atualmente, por força do comando emanado do art. 12, inciso XI, da Lei 8.625/93, o tribunal pode considerar improcedentes as razões adotadas pelo procurador-geral para sustentar o arquivamento do inquérito.

Diz esse artigo que o Colégio de Procuradores pode rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação determinada pelo procurador-geral de justiça, nos casos de sua atribuição originária. Inicialmente, é de se entender corretamente esse dispositivo, partindo do pressuposto de que houve deferimento do requerimento de arquivamento do inquérito por parte do Judiciário. É que nosso sistema processual penal coloca o Poder Judiciário como poder encarregado de fiscalizar o *princípio da legalidade ou obrigatoriedade*, inspirado no aforismo *nec delicta maneat impunita* (os delitos não podem ficar impunes). Logo, não andou por bem o legislador

quando fez constar na LONMP a expressão "*decisão de arquivamento de inquérito policial determinada pelo procurador-geral*". A decisão a que se refere só pode ser do Judiciário. Não é por menos que José Frederico Marques teve oportunidade de observar que "*o Ministério Público é o senhor da ação penal no sentido de que a êle cabe examinar se as peças da **informatio delicti** autorizam, ou não, a propositura da ação penal. Imperando, no entanto, em nosso sistema processual, o princípio da obrigatoriedade mitigada da acusação, sempre que haja a prática de crime, não se pode deixar ao exclusivo alvedrio do promotor público a apreciação prévia sobre a necessidade da propositura de ação penal. Daí exigir o Cód. de Proc. Penal que o arquivamento seja ordenado pela autoridade judiciária, conforme o diz o art. 18. O juiz, em tal conjuntura, funciona como fiscal da aplicação do referido princípio, exercendo, dêsse modo, atividade anômala de caráter não jurisdicional.*"

Então, entendendo-se, agora, que o Colégio de Procuradores pode rever o "requerimento" de arquivamento do inquérito policial que restou indeferido pelo Judiciário - sem adentrar na discussão acerca da possibilidade de o Ministério poder, ou não, desarquivar o inquérito policial sem a existência de novos elementos (Súmula 524 do STF) -, certo é que a Lei 8.625/93 abriu a possibilidade de aquele órgão de Administração Superior do Ministério Público rever o requerimento anterior do chefe do **Parquet**. Com essa inovação, instalou-se uma forma de "instância recursal", nos casos de atribuição originária do procurador-geral, a exemplo do que ocorre quando o promotor requer o arquivamento de inquérito policial (CPP, art. 28).

Se antes, pois, se dizia que o requerimento do procurador-geral não poderia ser rejeitado porque (1) era o chefe da Instituição e (2) não havia outro órgão dentro dela que pudesse rever esse ato, tal conjuntura não mais ocorre e, **ipso facto**, esse argumento não pode mais ser adotado.

4. O LEGÍTIMO INTERESSADO.

O art. 12, inciso XI, da LONMP emprega o termo "*legítimo interessado*". É de se indagar, então, quem seria *legítimo interessado*. Será que apenas a vítima? Entendemos que a prática de infrações penais é fato que interessa a toda coletividade e, **ipso facto**, ao Estado, como representante desta. Eis por que Damásio Evangelista de Jesus coloca o Estado como *sujeito passivo genérico, geral, constante, formal ou mediato em qualquer crime*. Logo, cremos que não se poderia objetar que o Estado não se subsumiria à expressão *legítimo interessado*.

Se o Estado, por corolário, é considerado legítimo interessado, porque tutela a harmonia nas relações sociais, visando a pacificação da justiça, é de se entender, em linha de raciocínio, que o Poder Judiciário, como incumbido de velar pelo princípio da legalidade ou obrigatoriedade da ação penal, tem legítimo interesse de, considerando improcedentes as razões acenadas pelo procurador-geral para sustentar o arquivamento do inquérito policial, rejeitá-las e determinar a remessa do caderno investigatório ao Colégio de Procuradores, para revisão do ato.

5. DA EXISTÊNCIA DE EFICÁCIA DA NORMA.

Finalmente, nem se queira objetar que a norma carece de eficácia plena, haja vista que o art. 9º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 72, de 18 de janeiro de 1994, repete semelhante comando legal.

6. CONCLUSÃO.

1. Disso tudo, resulta que a Lei 8.625/93 estabeleceu novas diretrizes de raciocínio para os casos de arquivamento de inquérito policial, quando haja requerimento nesse sentido formulado pelo procurador-geral. Ao contrário do que ocorria anteriormente à edição desse diploma legal, há, hoje, uma forma de "instância recursal" dentro do próprio organismo intrínseco do Ministério Público, cujo mecanismo permite que o Judiciário possa rejeitar os argumentos sustentados pelo chefe do Parquet para requerer o arquivamento dos autos de inquérito.

2. É o Poder Judiciário legítimo interessado, como detentor da função jurisdicional, de velar pelo princípio da legalidade ou obrigatoriedade da ação penal, pelo que pode (e deve) determinar o envio dos autos de inquérito ao Colégio de Procuradores, uma vez rejeitando as razões adotadas pelo procurador-geral para requerer o arquivamento desse procedimento inquisitório.

Carlos Alberto Garcete.
Juiz de Direito